



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

LEI MUNICIPAL Nº 1.039, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

Institui a Junta Administrativa de Julgamento a Defesas e Recursos Ambientais - JAJDRA, oriundos de Auto de Infrações no âmbito municipal do Convênio Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul. No uso das atribuições que lhe são inerentes ao cargo, conferidas pelo Art. 44, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ela sanciona a presente Lei.

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Junta Administrativa de Julgamento a Defesas e Recursos Ambientais (JAJDRA), responsável pelos litígios suscitados pela imposição de sanções administrativas, oriundo de Auto de Infração Ambiental (AIA), dentro do processo administrativo ambiental e estabelece a composição e o rito processual em última instância;

Parágrafo único. A JAJDRA é um órgão colegiado e deliberativo, componente da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, com finalidade de implementar, analisar e julgar a defesa aos processos administrativos ambientais, lavrados pelo Departamento de Meio Ambiente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Junta administrativa de Julgamento a Defesas e Recursos Ambientais (JAJDRA), funcionará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º Compete à Junta Administrativa de Julgamento a Defesas e Recursos Ambientais (JAJDRA):

I- Anular, reenquadrar, tipificar, quando for o caso, qualquer auto de infração e/ou demais documentos oficiais lavrados pelo agente atuante, quando for constatado vício insanável.

II- Julgar todos os processos e recursos interpostos pelos autuados contra as penalidades aplicadas pela autoridade referida no Parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

III- Elaborar, organizar e atualizar, para fins de consulta, banco de dados com informações, bem como tomada de decisão, oriundos dos processos administrativos de infrações ambientais.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

“Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil.”

IV- Solicitar, mediante ofício, quando cabível, aos órgãos de fiscalização estadual ou federal, incluindo o Ministério Público, do qual originou o processo administrativo ambiental.

V- Requisitar, quando necessário, a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico do agente atuante especificando o objeto a ser esclarecido.

VI- Majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas impostas originariamente, lavrados pelo agente atuante, desde que, eivados com vícios insanáveis.

VII- Cientificar o interessado, em prazo definido, da decisão tomada em cada julgamento.

VIII- Receber, registrar, guardar e expedir correspondências, processos e outros documentos pertinentes à Junta.

IX- Propor, quando cabível, a possibilidade de conversão ou de substituição da penalidade em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente, especialmente aqueles relacionados ao Termo de Compromisso Ambiental (TCA), a ser regulamentado pelo poder executivo.

Art. 4º A Comissão de Julgamento deverá ser paritária e composta por 3 (três) membros e igual número de suplentes, com nível de escolaridade superior, sendo que dentre os representantes do governo preferencialmente, recrutados entre servidores públicos municipais de cargo de provimento efetivo:

I - Os membros da Comissão de Julgamento serão nomeados por Portaria pelo Prefeito (a), com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, conforme o disposto:

a) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Assessoria Jurídica do Município.

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

c) 1 (um) membro titular e suplente representante da Secretaria Municipal de Administração e o Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

§1º O representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não poderá ser ocupante do cargo de Fiscal Ambiental, por ser o responsável pela atuação.

§2º A função do membro da Comissão de Julgamento não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

§3º Em caso de exoneração do servidor efetivo membro da Comissão, afastamento a pedido, licença por período superior a 30 (trinta) dias, novo servidor efetivo deverá ser indicado.

§4º Em caso de exoneração do servidor efetivo membro da Comissão, afastamento a pedido, por qualquer período, o Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 5º O Presidente da Comissão de Julgamento será sempre um integrante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

II - DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Compete ao Presidente da JAJDRA:

I - Presidir, dirigir, organizar a pauta da Comissão de Julgamento, zelando pela integridade.

II - Proferir voto na matéria que lhe forem submetidas, nos casos, previsto no regimento interno.

III - Determinar as diligências pertinentes.

IV - Assinar atas, decisões, instruções, ofícios, resoluções, portarias em conjunto com os membros da Comissão de Julgamento.

V - Exercer as atividades administrativas necessárias ao bom funcionamento JAJDRA.

VI - Oficializar, quando interposto recurso hierárquico, mediante ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

VII - Demais atribuições a serem previstas no Regimento Interno.

Art. 7º São atribuições dos membros da Comissão:

I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos.

II - Solicitar esclarecimentos, realizar diligências ou visitas, caso necessário.

III - Proferir voto fundamentado, se desejar, por escrito.

IV - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto.

III - JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 8º. Compete à Comissão de Julgamento julgar os Autos de Infração e recursos interpostos pelos autuados, em Primeira Instância:

I - Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante especificando o objeto a ser esclarecido.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

II - Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio das infrações ambientais, bem como tomada de decisões.

III - Elaborar, gerir e atualizar banco de dados de informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais

IV - Após autuado, o interessado será dado o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da defesa contra o auto de infração.

V - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para efetuar o pagamento da multa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso.

VI - Certificar o interessado da decisão tomada no julgamento.

VII - Lavrar atas das Comissões com respectivas assinaturas dos membros presentes.

Art. 9º A JAJDRA deverá elaborar o Regimento Interno, enviando para sanção do (a) Prefeito (a).

Art. 10. As reuniões da JAJDRA deverão ter quórum mínimo de 3 (três) membros da instalação da Comissão.

Art. 11. A Comissão da JAJDRA poderá ser reunir em sessões ordinárias e extraordinárias, conforme o fluxo de processos.

Art. 12. Para fins desta Lei, a lavratura do Auto de Infração instaura o processo administrativo em Primeira Instância.

§1º O autuado oferecerá, querendo, defesa ou impugnação contra o Auto de Infração, dirigida à Junta, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, no serviço de protocolo da Prefeitura, devendo conter obrigatoriamente os seguintes dados:

I. Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige.

II. Identificação do interessado ou de quem o represente, contendo, obrigatoriamente:

a) Fotocópia dos documentos pessoais (identidade (Registro Geral) - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF).

b) Fotocópia do comprovante de residência (conta de água ou luz).

c) Fotocópia da Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

d) Fotocópia do Contrato Social, Estatuto, Regimento, ou documento equivalente, onde conste a qualificação do requerente, caso houver.

e) Fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizado, caso houver.

III. Fotocópia do Auto de Infração, Medida de Caráter Cautelar, quando houver, correspondente.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

IV. Endereço do requerente, ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações.

V. Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

VI. Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente.

VII. Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

§1º O autuado poderá ser representado por Advogado ou Procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento respectivo instrumento de mandato.

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

§3º As provas propostas pelo autuado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§4º O recurso contra a decisão da Comissão será apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura, que encaminhará ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA.

§5º Os recursos poderão ser interpostos pelo próprio interessado, por seu representante legal ou advogado legalmente constituído.

§6º As impugnações, defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da multa pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 13. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao Agente Fiscal autuante, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogado por igual período.

Art. 14. Poderá ser apresentada em única petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, desde que versem sobre o mesmo fato e alcancem o mesmo infrator.

Art. 15. O julgamento do processo administrativo originado pelo auto de infração ambiental, e, os relativos ao exercício do poder de polícia administrativa serão de competência:

I - Em Primeira Instância, da Junta Administrativa de Recurso de Autuação Ambiental nos processos que versarem sobre toda e qualquer autuação ambiental decorrente do exercício do poder de polícia municipal.

a) O processo será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do protocolo, e posteriormente entregue ao Presidente da Comissão da JAJDRA.

b) O presidente da JAJDRA, dará ciência da decisão ao impugnante, intimando-o, da decisão quando for o caso, a cumpri-la ou apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32º de Instalação do Município. 33º de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

IV - JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 16. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do autuado.

§1º O recurso de que trata este artigo será dirigido em última instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA órgão consultivo, deliberativo e normativo criado pela Lei Municipal nº 515, de 1 de Novembro de 2006.

§2º O Conselho proferirá a decisão no prazo de 90 (noventa) dias, podendo a seu critério, ser prorrogado por igual período, contados a partir da data de recebimento do respectivo protocolo geral da Prefeitura, mediante requerimento.

§3º A decisão de que trata §2º deverá ser motivada com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações ou decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Parágrafo único. Fica permitido ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 17. Não sendo cumprida, a sanção fiscal, será declarada revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Mantido o auto de infração, esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção desta com envio de cobrança executiva sob encargo do Procurador Municipal cumulativamente com as medidas pertinentes à reparação do dano ambiental.

Art.18. São definitivas as decisões:

§1º De Primeira e última Instâncias:

I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - Quando o recurso voluntário não tiver por objeto a questão envolvida pelo auto correspondente.

§2º De Segunda e última Instância recursal administrativa.

V - DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 19. São nulos os atos e as decisões praticados:

I - Por pessoa incompetente; ou



MUNICÍPIO DE QUEVEDOS

Estado do Rio Grande do Sul

32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa

"Quevedos minha cidade, canto amado do Brasil."

II – Fora do prazo.

III – Depois de exaurida a esfera administrativas.

IV – Perante órgão incompetente.

§1º A nulidade do ato só prejudica os que lhe sejam consequentes ou que dele dependem diretamente.

§2º Sempre que possível, as nulidades, irregularidades, incorreções ou missões deverão ser sanadas, de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do ato.

§3º Os membros da composição do julgamento, seja de qualquer instância, deverão declarar-se impedidos de analisa, opinar discutir e se manifestar em atuar em processos de interesse de sus parentes, consanguíneos e afins, até o 4º (quarto) Grau.

§4º Fica assegurado, salvo decisão contrária da Comissão de Julgamento ou Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, o acesso aos autos, às partes de cópias e certidões.

Art. 20. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua instalação, a JAJDRA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto Executivo.

Art. 21. Aplica-se subsidiariamente, os prazos e procedimentos aplicados pela Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Estadual nº 55.374/2020 e Lei Municipal nº 522, de 2 de Março de 2007.

Art. 22. Cópia do Auto de Infração será remetida ao Ministério Público competente para a apuração da responsabilidade civil e/ou penal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, Estado do Rio Grande do Sul, em 7 de Outubro de 2025. 32ª de Instalação do Município. 33ª de Emancipação Político-administrativa.

TAIS FABIANE DA MAIA FLORES ROSA
PREFEITA

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Regeane Terezinha Simon Lampert
Procuradora Municipal